



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Brejo Santo

2ª Vara da Comarca de Brejo Santo

Rua Antônio Florentino de Araújo, S/N, São Francisco - CEP 63260-000, Fone: (88) 3531-1676, Brejo Santo-CE
- E-mail: brejo2@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0200436-05.2022.8.06.0052
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Fornecimento de medicamentos
Requerente:	Juscélio Honório Alves
Requerido:	Município de Jati e outrosMunicípio de Jati e outros

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, proposta por Juscélio Honório Alves em face do Município de Jati.

Alega, em síntese, que após ter sofrido queda de uma árvore submeteu-se "em data de 19/11/2021 a artrodese de coluna tóraco-lombar por fratura explosão de T11 e há aproximadamente três (03) meses vinha recebendo do Município de Jati -CE" os medicamentos e insumos necessários para o seu tratamento, quais sejam: Lindocaína 30g, Prebictal 50mg, Xarelto 20 mg, luvas de procedimento não cirúrgicos, compressas de gaze esterilizadas, seringas 20 ml, água boricada, sonda uretal, fisioterapia, na quantidade prescrita pelo médico , tendo sido o fornecimento interrompido pelo acionado, motivo pelo qual requer a condenação do mesmo a suportá-lo.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/24 e laudo de fls. 68/76.

Deferida a tutela de urgência, determinando que o Município fornecesse os medicamentos e insumos ao autor. (fls. 36/40). Ao autor ficou estabelecido juntar laudo médico que justificasse a necessidade da continuidade do fornecimento, tendo sido anexado as fls. 69 petição e laudos em fls. Seguintes informando das alterações quanto ao tratamento e das justificativas de prescrições de medicamentos não incluídos na lista do SUS, tendo sido alterados para os seguintes: LUVAS DE PROCEDIMENTOS NÃO CIRÚRGICOS TAMANHO M (4 CX COM 100 UNID), COMPRESSAS DE GAZE ESTERELIZADA (75 PACT/MÊS), SERINGAS DE 5 ML (180/MÊS), SONDA URETAL 08 FR (180/MÊS), ÁGUA BORICADA (02 FRASCOS/MÊS), PREBICTAL 75MG (30 COMP/MÊS), LABCAÍNA 30G (28 TUBOS/MÊS), FISIOTERAPIA DE SEGUNDA A SÁBADO (01 VEZ AO DIA), MEIAS COMPRESSIVAS MM H 718 46MM DE COCHA, 30MM PANTURRILHA E 22MM DE TORNOZELO (02 PARES), CLOREXIDINA AQUOSA 2% (01 L/MÊS COM 1000ML).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Brejo Santo

2^a Vara da Comarca de Brejo Santo

Rua Antônio Florentino de Araújo, S/N, São Francisco - CEP 63260-000, Fone: (88) 3531-1676, Brejo Santo-CE
- E-mail: brejo2@tjce.jus.br

O demandado, citado da presente ação e intimado da decisão interlocutória de fls. 51, nada manifestou nos autos.

Em parecer, o Ministério Público se manifestou pela procedência da ação (fls. 84/86).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é importante observar que o Município de Jati foi devidamente citado (fls.140) e não apresentou contestação, **razão pela qual decreto a sua revelia**, com fundamento no que disciplina o art. 344 do CPC/2015, in verbis:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Frisa-se que a aplicação da revelia à Fazenda Pública não abrange seus efeitos materiais.

Não obstante, considerando a ocorrência da revelia e que a matéria posta à análise deste Juízo não enseja dilação probatória, não existe óbice ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/2015:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;

II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Ademais, verifico que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.

É certa a legitimidade passiva do Município de Jati nesta demanda, vez que a Constituição Federal estabelece a unicidade do Sistema Único de Saúde (CF, art. 23, II e Lei



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Brejo Santo

2^a Vara da Comarca de Brejo Santo

Rua Antônio Florentino de Araújo, S/N, São Francisco - CEP 63260-000, Fone: (88) 3531-1676, Brejo Santo-CE
- E-mail: brejo2@tjce.jus.br

Nacional nº 8.080/90, arts. 4º e 9º), bem como a responsabilidade solidária de todos os entes da Federação pela prestação do direito fundamental à saúde.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 793):

Os entes da Federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Por sua vez, quanto à possibilidade de condenação do Poder Público a fornecer medicamentos que não estejam incorporados ao SUS, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese (Tema 106):

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*
- iii) *existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.*

Assim, para procedência da ação, devem estar preenchidos os requisitos acima



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Brejo Santo

2ª Vara da Comarca de Brejo Santo

Rua Antônio Florentino de Araújo, S/N, São Francisco - CEP 63260-000, Fone: (88) 3531-1676, Brejo Santo-CE
- E-mail: brejo2@tjce.jus.br

elencados.

Verifica-se que o autor apresentou laudo médico fundamentado e circunstanciado, indicando a imprescindibilidade dos medicamentos e insumos, bem como a ineeficácia dos que são fornecidos pelo SUS (fls. 68/76).

Por conseguinte, o autor declarou que não possui condições financeiras de arcar com os custos dos insumos e medicamentos/tratamento, visto que não foi produzida nenhuma prova capaz de infirmar a declaração, motivo pelo qual entendo como preenchido o requisito.

Por fim, os medicamentos possuem registros na ANVISA.

Consequentemente, a ação deve ser julgada procedente para determinar que o Município de Jati-CE, acionado, forneça à parte autora, pelo tempo necessário ao seu tratamento, os medicamentos, insumos e tratamentos fisioterapeúticos, conforme prescrição médica (fl. 69).

No caso, foi deferida a tutela antecipada e inexiste notícia de seu inicio de cumprimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ratifico a tutela antecipada de fls. 36/40 com as modificações trazidas pela necessidade do tratamento segundo laudo médico de fls. 68/76, ao passo em que **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para determinar que o Município de Jati-CE forneça à parte autora, os medicamentos, insumos e tratamentos fisioterapeúticos, conforme prescrição médica (fl. 69), devendo fornecer de logo a medicação e os insumos suficientes para seis meses, de modo a evitar a interrupção do tratamento e enquanto for necessária ao mesmo, condicionando à apresentação, a cada 6 (meses) meses, de prescrição médica atualizada, a fim de se aferir continuamente a necessidade e eficácia dos fármacos.

Sem custas, ante gratuidade deferida.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, §4º, II, do CPC).

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Brejo Santo

2ª Vara da Comarca de Brejo Santo

Rua Antônio Florentino de Araújo, S/N, São Francisco - CEP 63260-000, Fone: (88) 3531-1676, Brejo Santo-CE
- E-mail: brejo2@tjce.jus.br

Brejo Santo/CE, 15 de setembro de 2022.

Samara Costa Maia
Juíza de Direito